# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1663/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/19989/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1263524 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RUDI PAETZOLD |
| **CARGO DO ORDENADOR** | | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 027/2012 |
| **RELATORA CONSELHEIRA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 027/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a microempresa AC Bordão - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 008/2012, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à merenda escolar.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio do Acórdão n. 125/2014.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta à peça n.

19.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que com relação à formalização contratual os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, por outro lado, no que diz respeito a execução contratual, se manifestou no sentido de que não ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do contrato. Conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase)

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do contrato e pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira, com a aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Rudi Paetzold, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia à peça n. 28.

**III – DO VOTO**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Quanto à Formalização Contratual, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, tendo em vista o atendimento às exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Concluo, assim, que a Formalização do Contrato Administrativo n. 027/2012 merece

aprovação.

Quanto a Execução Financeira, corretos estão novamente a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal, conforme resumo abaixo:

| | |
|---|---|
| - VALOR DO CONTRATO | R$ 83.308,21 |
| - NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 83.308,21 |
| - COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS | R$ 38.808,95 |
| - ORDENS BANCÁRIAS | R$ 39.593,52 |

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor, este não sanou as irregularidades apontadas.

Por fim, registro que a existência de pagamentos em valores superiores aos de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, cabendo ao ordenador de despesas à época a responsabilidade pela devolução do dinheiro ao erário público.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 027/2012 (2ª fase), com base no art. 59, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 027/2012 (3ª fase), com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) impugnar o valor R$ 784,57 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação da despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Rudi Paetzold, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm